



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.544 - SC (2011/0297148-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.544 - SC (2011/0297148-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROCURADOR : **LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 165-181) interposto contra decisão que, entendendo necessário melhor exame da matéria, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não está presente o interesse recursal do Município de Tubarão, porquanto o STJ já pacificou a matéria nos autos do REsp 793.733/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; (b) as razões do agravo não impugnaram todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ; e (c) o agravo não foi instruído com todas as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC, porquanto ausentes as cópias da petição dos embargos de declaração e do recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.544 - SC (2011/0297148-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, de que é cabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão e/ou subida do recurso especial apenas quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo. No ponto relativo à suposta ausência de interesse recursal do Município de Tubarão, o agravo regimental não pode ser conhecido, pois a irresignação da agravante refere-se a requisito de admissibilidade do recurso especial e não aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, afigurando-se incabível a interposição do agravo regimental na forma como pretendida. Assim, o exame acerca de eventual aplicação do entendimento firmado no REsp 973.733/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, será feito quando do julgamento do recurso especial.

2. Quanto à incidência da Súmula 182/STJ, sem razão a agravante. A decisão que inadmitiu o recurso especial o fez ao argumento de que a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 283 e 284/STF. Ora, as razões do agravo de instrumento, bem ou mal, combatem os fundamentos da decisão, ao aduzir, em breve síntese, que (a) "não há porque se aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso" e (b) "o acórdão decidiu novamente sobre o prazo decadencial, reduzindo conforme entendimento anterior, o prazo de dez anos para cinco, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que contraria o disposto no artigo 471 do CPC" (fl. 6). Destarte, a não-aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ, afigura-se correta, não havendo se falar em reforma da decisão recorrida.

3. Por fim, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, as peças citadas pela agravada (cópias da petição dos embargos de declaração e do recurso de apelação) não são de juntada obrigatória e não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram, no caso, essenciais para a compreensão da controvérsia.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297148-4

AgRg no
Ag 1.429.544 / SC

Números Origem: 20040347209 20040347209000100 20040347209000200 20040347209000201
20040347209000202 20040347209000203 20040347209000300 20040347209000301
20040347209000302 20040347209000400 20040347209000401 75030081321

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.